



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000043564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042661-83.2002.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados VALÉRIA ALVES BUENO, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA, LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, OLOCIO BUENO FILHO e SILVIA ALVES BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, modificaram o acórdão para negar provimento ao recurso da Municipalidade, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 36.885.

Apelação nº 0042661-83.2002.8.26.0564.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Apelados: Valéria Alves Bueno e outros.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Falta de indicação do fundamento legal – Acórdão que permitiu a emenda ou substituição da CDA – Reexame em razão de pronunciamento do STJ no REsp nº 1.045.472/BA – Tema 166 CPC, Art. 1.040, inciso II – ADEQUAÇÃO – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título – Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ. Acórdão modificado para negar provimento ao recurso da Municipalidade.

Reexame do acórdão de fls. 240/248¹, mantido a fls. 257 que, deu provimento ao recurso da Municipalidade para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, com a seguinte ementa: *Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 2001. Reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa. Extinção do processo. Inadmissibilidade. Vícios sanados com a substituição do título executivo. Certeza e liquidez deste não afastada. Observância dos requisitos a que alude o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Exercício de ampla defesa assegurado. Recurso provido. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 2001. Descabimento da respectiva cobrança. Serviço que beneficia toda a comunidade, não um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Matéria de ordem*

¹ Turma julgadora: Des. Geraldo Xavier (relator), Des. Octavio Machado de Barros e Des. João Alberto Pezarini.

pública. Reconhecimento "ex officio". Possibilidade de prosseguir a cobrança em relação ao imposto. Sobreveio recurso especial, com a restituição dos autos a esta 14ª Câmara de Direito Público para eventual adequação do resultado, como autoriza o artigo 1.040, inciso II, do NCPC, ao REsp nº 1.045.472/BA, que fixou a seguinte tese: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Relatado.

Como o entendimento então adotado pela douta Turma Julgadora está em dissonância com o resultado do julgamento definitivo do REsp nº 1.045.472/BA, Tema 166, do STJ (cf. Súmula 392/STJ), impõe-se a adequação do julgado que inviabiliza a possibilidade de substituição ou emenda da CDA.

Assim é que o título não atende os requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, por não conter a indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, comprometendo a sua liquidez, certeza e exigibilidade, além de obstar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito, *é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação.* Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, *é irregular a referência tão somente ao regulamento*

(Leandro Paulsen, “Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

Ademais, é inaplicável o artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, visto não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da

multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Execução Fiscal. Taxa de Licença de Funcionamento do exercício de 2005. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do

contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não indica a fundamentação legal das obrigações principais e dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, e no art. 202, III, do CTN, não atendidos. Nulidade da CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331680-90.2023.8.26.0000; Relator (a): RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Daí por que, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, procede-se à adequação do julgado para **negar provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para R\$ 6.000,00 (CPC, art. 85, parágrafo 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator designado

Voto nº 57.512

Apelação Cível nº 0042661-83.2002.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelados: Valéria Alves Bueno, Maria Isabel Alves Bueno Pereira, Luis Alberto Rodrigues Pereira, Olocio Bueno Filho e Silvia Alves Bueno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 2001. Acórdão a dar provimento ao apelo. Interposição de recurso especial. Sobrestamento deste, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Execução fiscal. Reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa. Extinção do processo. Inadmissibilidade. Vícios sanados com a substituição do título executivo. Certeza e liquidez deste não afastada. Observância dos requisitos a que alude o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Exercício de ampla defesa assegurado. Julgamento do apelo mantido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Bernardo do Campo em face de Valéria Alves Bueno, de Maria Isabel Alves Bueno Pereira, de Luis Alberto Rodrigues Pereira, de Olócio Bueno Filho e de Silvia Alves Bueno, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como de taxa de conservação de vias e logradouros públicos do exercício de 2001².

Reconhecida, de ofício, nulidade da certidão de dívida ativa, extinguiu-se o feito (folhas 182/186). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta hígido o título executivo; argui possível a emenda para sanar eventuais vícios e requer prosseguimento da cobrança.

O acórdão de folhas 240/248 e 257 deu provimento ao apelo. O município interpôs, então, recurso especial, determinando-se então reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil

Eis, sucinto, o relatório.

² Valor da causa em maio de 2002: R\$ 44.987,30.

Passa-se, pois, à reanálise do tema.

Com efeito.

O título executivo não é nulo, pois declina o valor originário e a origem do crédito, bem como a natureza e o fundamento legal da exação (folhas 176).

A certidão de dívida ativa também faz referência aos encargos sobre o débito, à forma de calculá-los e à lei que os embasa.

Registre-se que o título executivo originário não indicava, por erro formal, o fundamento legal do débito e o termo inicial dos encargos sobre ele incidentes (artigo 2º, § 5º, III e IV, da Lei 6.830/80). Entretanto, com a substituição levada a cabo pelo município, os vícios foram sanados.

Impende, diante de tal contexto, reconhecer que inexistente prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Esclareça-se não ser aplicável ao caso a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.045.472 (tema repetitivo 166), pois relativa à substituição do sujeito passivo após propositura da demanda e não à emenda da certidão de dívida para sanar vício formal consistente na falta de indicação do fundamento legal do débito e do termo inicial dos encargos sobre eles incidentes como nos autos.

Posto isso, com arrimo no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, pelo meu voto manter-se-ia, qual lançado, o acórdão de folhas 240/248 e 257.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29177C80
7	8	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	294F2F9A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0042661-83.2002.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.